ACO-UTR-214/2024

Processo	-	TC/003594/2007
Embargante	-	Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – Capasol
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 29/09/2021 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – Capasol, interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 26/03/2014 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – Convênio 14/2007/SEPP – Implementação do Projeto Fortalecendo a Rede de Proteção Integral Direitos da Criança e do Adolescente, cujo escopo é contribuir para o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente, através de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema infortimatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais, que estão compreendidos em 48 gestores e técnicos de 24 organizações sociais da região, 8 conselheiros tutelares e 6 técnicos e conselheiros do CMDCA, de forma a promover inclusão social e educacional nas proximidades das Subprefeituras: Guaianases, Itaim Paulista e São Miguel Paulista"

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMDHC. Implementação do Projeto Fortalecendo a Rede de Proteção Integral Direitos da Criança e do Adolescente. Opostos em face da decisão que julgou irregular o convênio. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, julgando extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que, baseado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, conheceu dos embargos de declaração opostos, e deixou de acolhê-los, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/04/2024 14:12:43 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:19:27 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3.594/2007

Interessado: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - Capasol

Objeto: Análise do Convênio n° 14/2007/SEPP e acompanhamento de sua execução, cujo objeto é concentração de esforços entre os partícipes para a implementação do projeto “Fortalecendo a rede de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente”, cujo escopo é contribuir para o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente através de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 (sessenta e dois) profissionais.

Tipo: ANÁLISE DE CONVÊNIO E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO. Natureza: Convênio n° 14/2007/SEPP. Sigla/interessado.: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Análise do Convênio n° 14/2007/SEPP e acompanhamento de sua execução, cujo objeto é concentração de esforços entre os partícipes para a implementação do projeto “Fortalecendo a rede de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente”, cujo escopo é contribuir para o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente através de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 (sessenta e dois) profissionais. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata o TC 3.594/2007 da análise do Convênio n° 014/2007/SEPP, firmado entre a Secretaria Especial para Participação e Parceria e a Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária, objetivando a implementação do projeto "Fortalecendo a rede de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente" – FUMCAD, por meio de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais.

No TC 3.538/2007, por sua vez, foi realizado o acompanhamento da execução do convênio, relativa ao período de abril a setembro de 2007.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer nos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os TCs 3.594/2007 e 538/2007, que tratam da análise e do acompanhamento da execução do Convênio n° 014/2007/SEPP, firmado entre a Secretaria Especial para Participação e Parceria e a Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária, objetivando a implementação do projeto "Fortalecendo a rede de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente" – FUMCAD, por meio de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo

de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento

de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de

Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/11/2023 09:14:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 16 – PLENO

e-TCM n.º 3.594/2007
Relator JOÃO ANTONIO
Revisor RICARDO TORRES

Objeto: Embargos de Declaração da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - Capasol opostos em face do v. Acórdão de 29/9/2021 - Recursos "ex-officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - Capasol, interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara de 26/3/2014 - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - Convênio 14/2007/SEPP - Implementação do Projeto Fortalecendo a Rede de Proteção Integral Direitos da Criança e do Adolescente, cujo escopo é contribuir para o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente, através de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema infortimatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais, que estão compreendidos em 48 gestores e técnicos de 24 organizações sociais da região, 8 conselheiros tutelares e 6 técnicos e conselheiros do CMDCA, de forma a promover inclusão social e educacional nas proximidades das Subprefeituras: Guaianases, Itaim Paulista e São Miguel Paulista" (FHMC) Destaque na 22ª SONP.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço dos Embargos de Declaração, para não acolhê-los.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 09:11:04 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003594/2007 (Tramita em conjunto com o TC/003538/2007)
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – Capasol interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 26/03/2014 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – Convênio 14/2007/SEPP – Implementação do Projeto Fortalecendo a Rede de Proteção Integral Direitos da Criança e do Adolescente, cujo escopo é contribuir para o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente, através de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema infortimatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais, que estão compreendidos em 48 gestores e técnicos de 24 organizações sociais da região, 8 conselheiros tutelares e 6 técnicos e conselheiros do CMDCA, de forma a promover inclusão social e educacional nas proximidades das Subprefeituras: Guaianases, Itaim Paulista e São Miguel Paulista

3.174ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SMDHC. Projeto Fortalecendo a rede de proteção à criança e ao adolescente. Decisão que julgou irregular o convênio pelas ausências da quantidade de equipamentos, materiais didáticos e de consumo na planilha de custos e de especificação referente à locação ou compra de equipamentos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003594/2007 e TC/003538/2007, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO. Nesta sessão, a Doutora Mariana Vitório Tiezzi, representando a Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária, proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinários, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
RICARDO PANATO – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO PANATO – RELATOR

Processos: **TC/003594/2007**
TC/003538/2007

Interessadas: Secretaria Especial para Participação e Parceria e Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária

Objeto: Análise do **Convênio 014/2007/SEPP, bem como de sua execução contratual**, cujo objeto é a implementação do projeto "Fortalecendo a rede de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente" – FUMCAD, por meio de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais

Trata o **TC/003594/2007** da análise do **Convênio n° 014/2007/SEPP**, firmado entre a **Secretaria Especial para Participação e Parceria** e a **Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária**, objetivando a implementação do projeto "Fortalecendo a rede de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente" – FUMCAD, por meio de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais.

Na 282ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal, o ajuste foi assim julgado:

> DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convênio 014/2007/SEPP, em razão das impropriedades referentes à ausência da quantidade de equipamentos, materiais didáticos e de consumo na planilha de custos e à falta de especificação referente à locação ou à compra de equipamentos descritos.

Nesse estágio processual, em análise os **recursos *ex officio*** e os ordinários interpostos em face da decisão recorrida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela entidade convenente.

A **D. Procuradoria da Fazenda Municipal** apresentou o **recurso** de **fls. 277/282**, por entender que o posicionamento dos Órgãos Técnicos não deveria ter prevalecido por ocasião do julgamento de primeiro grau, na medida em que existiriam sólidos argumentos em favor da regularidade do instrumento em exame. Ressaltou, ainda, que a Origem enfrentou as questões levantadas pelos Doutos Técnicos, ensejando a convicção do Órgão Fazendário de que os atos em análise poderiam ser acolhidos.

No que tange à ausência de remessa por meio eletrônico ao TCMSP, assim como o envio de cópia do convênio à Câmara Municipal e intempestividade na emissão das notas de empenho, a Fazenda acrescentou o entendimento exarado por esta AJCE e pela D.

Secretaria Geral, de que tais falhas merecem ser relevadas, visto que não comprometeram a higidez e a validade do ajuste em comento.

Por fim, alegou estar prejudicado o exame de mérito do ajuste, uma vez que os atos decorrentes do convênio já se consumaram gerando efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais no tempo, não sendo mais possível o retorno à situação anterior.

Assim, tendo por fundamento as razões expendidas pela Origem, o Órgão Fazendário requereu que o seu recurso seja conhecido e provido, para o fito de reformar a R. Decisão, com o consequente acolhimento do Convênio. Sucessivamente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e diante da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário, requereu o provimento do recurso para que sejam acolhidos os seus efeitos financeiros.

A **Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – CAPASOL**, às **fls. 292/301**, apresentou seu **recurso** alegando que o projeto teve seu plano de trabalho totalmente cumprido, não havendo discussão quanto à execução material do convênio. Afirmou, ainda, que o fundamento da imputação é apenas hipotético, uma vez que não foi apontado qualquer dano concreto que tenha advindo da ausência de especificidade na planilha de custos. Acrescentou, também, que a suposta ausência de especificação quantitativa da planilha de custos não fundamenta a condenação da entidade a devolver recursos, valendo-se, no máximo, para compor recomendações à Origem quanto à aprovação dos planos de trabalho.

Sobre as supostas impropriedades nas despesas com recursos humanos alocados no Convênio, a Recorrente ressaltou que as imputações que constam no fundamento da condenação não correspondem a nenhum valor quantificado de dano, ou seja, não geraram prejuízos ao erário, restando como meras impropriedades formais. No seu ver, o único fundamento na R. Decisão para manutenção das supostas irregularidades é quanto ao não cumprimento da cláusula do convênio que impedia qualquer tipo de flexibilidade dos gastos mensais com pessoal. Para tanto, esclareceu que por entender ser esta previsão incompatível com a realidade e as necessidades havidas ao longo da execução do convênio, fez com que a equipe fosse redimensionada e, consequentemente, afetando as despesas com RH. Assim, entre cumprir formalmente a cláusula e possibilitar o correto atendimento da demanda no cumprimento das atividades do convênio, a Recorrente alegou ter optado pela melhor execução das ações, de modo que não haveria nenhum questionamento quanto ao atingimento das metas dentro do orçamento total previsto. Acrescentou, ainda, que o descumprimento dessa cláusula não trouxe prejuízo à Origem, razão pela qual entende que não há motivos para que não reconheça os efeitos financeiros do ajuste.

Quanto à transferência de recursos para conta corrente diversa da conta específica do Convênio, a CAPASOL afirmou que a condenação da entidade não se apoia em nenhuma outra ocorrência que não a transferência bancária. Sustentou, ainda, que não houve a utilização dos recursos para outros fins, assim como também não foi identificado qualquer forma de desvio de recursos. Além disso, asseverou que em nenhum momento as transferências visavam que os recursos do convênio fossem geridos em conta diversa da específica, porém em razão de atrasos nos repasses pela Origem, a entidade se viu obrigada, em algumas ocasiões, a cobrir as despesas com recursos próprios, as quais foram posteriormente reembolsadas pelo convênio, com transferência desses valores da conta específica para conta da entidade. Dessa

forma, a Recorrente concluiu que apenas a transferência para conta diversa não tem o condão de levar à devolução de recursos utilizados para os fins do convênio e, nesse sentido, fez referência a julgado desta E. Corte de Contas em que a movimentação financeira em conta diversa foi relevada uma vez confirmado que os recursos foram utilizados para cumprimento do convênio.

Ao final, tendo em vista a alegada execução do objeto e a não ocorrência de danos ao erário, a Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – CAPASOL requereu a reforma da R. Decisão para que sejam acolhidos o termo de Convênio 014/2007/SEPP e a sua execução.

Em atendimento às intimações de fls.290/291, a **Sra. Eliete Aparecida Silva Souza**, à fl.289, e a **Sra. Maria Aparecida do Espírito Santo**, à fl.302, se manifestaram no sentido de informar que estão **cientes da R. Decisão** publicada no D.O.C. de 08.05.2014.

Por sua vez, o **Sr. Fábio Gomes Souto** e a **Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC**, apesar de terem sido regularmente intimados ou oficiados às fls. 285/286 dos autos, **deixaram transcorrer *in albis*** o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Na instrução da presente fase, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – CAPASOL; e, quanto ao mérito, pelo improvimento do reexame necessário e dos recursos voluntários, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A **PFM**, a seguir, requereu o conhecimento e provimento de sua peça recursal, para que a R. Decisão seja reformada a fim de que seja considerado regular o contrato em análise ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros dele produzidos.

A **Secretaria-Geral** opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No **TC/003538/2007**, por sua vez, foi realizado o **acompanhamento da execução do convênio**, relativamente ao período de abril a setembro de 2007, no valor de R$ 195.000,00, tendo sido julgado nos seguintes termos:

> *CONSIDERANDO que foram apontadas falhas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, entre as quais se destacam: (i) a falta de correspondência entre a equipe técnica designada pela conveniada e a equipe técnica constante da folha de pagamento; (ii) redução da equipe técnica sem a correspondente redução nos gastos no mês de maio de 2007; (iii) o valor a ser utilizado para a remuneração da equipe era de R$ 7.565,66, porém foi utilizado o valor de R$ 14.662,73, correspondendo a 193,28% do estimado, em total desacordo com o cronograma de*

trabalho; e (iv) não utilização de conta bancária específica;

CONSIDERANDO que tais falhas mostram que a fiscalização do convênio não foi realizada de forma adequada, não tendo a prestação de contas pela conveniada recebido glosa ou mesmo a suspensão de repasses futuros, sendo ela, pelo contrário, aprovada pela convenente com o atesto da execução do projeto conforme o Plano de Trabalho vinculado ao Convênio 014/2007/SEPP,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do citado convênio.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária o ressarcimento à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC do montante de R$ 36.814,75, à vista daquela irregular prestação de contas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à SMDHC que fiscalize com rigor os convênios firmados, a fim de garantir a adequada utilização dos recursos públicos.

No presente estágio processual, em análise os **recursos *ex officio*** e os ordinários interpostos pela **D. Procuradoria da Fazenda Municipal** e pela **Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – CAPASOL**.

A D. **Procuradoria da Fazenda Municipal** apresentou o recurso de fls. **403/410**, por entender que as impropriedades havidas no convênio não justificam a sua rejeição por esta Corte de Contas. Ressaltou, ainda, que o posicionamento da Fazenda, quando da análise da matéria em primeira instância, deixou claro que a conduta da Origem, conquanto não acertada, pode ser relevada. E que, caso assim não entendam os eminentes Conselheiros, existem outros argumentos não menos relevantes a permitir a modificação parcial da R. Decisão, para o fito de reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do convênio celebrado.

No seu ver, seria imperioso reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, na medida em que os serviços ligados ao convênio foram entregues e pagos, inexistindo qualquer pendência entre as partes, de modo que o reconhecimento de tais efeitos simplesmente importará no respeito a uma situação real fática, emprestando-lhe segurança jurídica. Por fim, o Órgão Fazendário requereu que o presente recurso seja conhecido e provido para o fito de reformar parcialmente a R. Decisão guerreada para que sejam reconhecidos os efeitos econômicos do ajuste, visto que não há nos autos qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

A **Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – CAPASOL**, às **fls. 462/471**, apresentou seu recurso alegando que o projeto teve seu plano de trabalho totalmente cumprido, não havendo discussão quanto à execução material do convênio. Nesses termos,

asseverou que o fundamento da imputação é apenas hipotético, uma vez que não foi apontado qualquer dano concreto que tenha advindo da ausência de especificidade na planilha de custos. Acrescentou, ainda, que o valor da condenação refere-se, unicamente, à transferência de valores para conta não específica do convênio. Dessa forma, concluiu que a suposta ausência de especificação quantitativa da planilha de custos não tem o condão de fundamentar a condenação da entidade a devolver recursos, valendo-se, no máximo, para compor recomendações à Origem quanto à aprovação dos planos de trabalho.

Na instrução da presente fase, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – CAPASOL; e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de todos eles, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A **PFM**, por sua vez, apresentou suas manifestações requerendo o acolhimento do convênio com a relevação das impropriedades formais ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A **Secretaria-Geral** opinou, ao final, pelo conhecimento do recurso "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos pela D. PFM e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - CAPASOL, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No tocante ao mérito, manifestou-se, também, pelo desprovimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "ex officio" e os recursos voluntários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária em face das r. Decisões da Colenda Segunda Câmara desta Corte que consideraram irregulares o Convênio n° 014/2007/SEPP e sua respectiva execução no período de período de abril a setembro de 2007.

Em suma, os Recorrentes requereram a reforma do julgado sob o entendimento de que os achados de auditoria não têm o condão de tornar irregular o ajuste ou mesmo sua execução, eis que deles não teria advindo nenhum prejuízo. E, alternativamente, postularam pelo parcialmente provimento dos apelos para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Preliminarmente, entendo que os Recursos cumpriram as formalidades previstas no Regimento Interno deste Tribunal, de modo que devem ser regularmente conhecidos.

No mérito, insta salientar que a formalização do ajuste fora julgado irregular, no

TC/003594/2007, "em razão das impropriedades referentes à ausência da quantidade de equipamentos, materiais didáticos e de consumo na planilha de custos e à falta de especificação referente à locação ou à compra de equipamentos descritos".

Nesse aspecto, importante frisar que os recursos voluntários desafiaram fundamentalmente os efeitos das constatações que levaram à r. Decisão recorrida. Assim, sobre a remanescência dos apontamentos, valho-me dos fundamentos expendidos pela Subsecretaria de Fiscalização de Controle, no segundo relatório de auditoria (datado de 22/09/2008), conforme a seguir:

> "A planilha apresentada pela origem em sua defesa (fls. 127 e 128), constante das fls. 21 e 22 do PA nº 2006-0.158.285-0, difere da Planilha cujo valor total serviu de base para o Termo de Convênio nº 14/2007/SEPP (fls. 21 e22), consubstanciada às fls. 58 e 59 daquele PA.
>
> Analisando-se o teor das duas planilhas, observa-se que os valores indicados nos itens da planilha mencionada pela Origem não correspondem, em sua maioria, aos valores do orçamento de fls. 21/22 deste Processo TC. Ademais, consultando-se às fls. 23 e 24 do referido PA, juntada às fls. 152/153, onde consta o restante da planilha que a origem apresentou em sua defesa, nota-se que a disparidade mencionada continua, além do valor total ser também diferente do valor base do Termo de Convênio. Cabe observar que o referido documento data de 30.11.2005, diferente da data do Orçamento que serviu de base para a efetivação do Termo de Convênio (15.03.2007).
>
> Quanto à locação dos equipamentos, efetivamente não consta na planilha a modalidade de locação, exceto aos itens sala e Lap Top (fls. 22), contrariamente ao afirmado pela Origem. Entendemos que o mesmo cuidado de mencionar claramente a locação dos bens deveria ter sido tomado para os equipamentos previstos, não ficando dependente do entendimento de uma informação acessória, qual seja a quantidade de dias, que poderia ser para outra finalidade que não necessariamente para configurar locação.
>
> Ademais, a clareza da modalidade da forma de disponibilização dos equipamentos é importante para o correto cumprimento da cláusula 3.17 do Termo (fl. 79/80), referente a doação dos bens móveis permanentes à PMSP, quando adquiridos com recursos vinculados ao convênio."

Uma vez mantidos os apontamentos, resta, portanto, imperioso concluir a sua incidência sobre a materialidade no controle da execução do ajuste, de modo que não há como simplesmente atribuir aos achados de auditoria caráter formal a ensejar o acolhimento do convênio.

E no que tange à análise de execução, objeto do **TC/003528/2007**, este Tribunal julgou irregular pelos seguintes motivos: (i) falta de correspondência entre a equipe técnica designada pela conveniada e a equipe técnica constante da folha de pagamento; (ii) redução

da equipe técnica sem a correspondente redução nos gastos no mês de maio de 2007; (iii) o valor a ser utilizado para a remuneração da equipe era de R$ 7.565,66, porém foi utilizado o valor de R$ 14.662,73, correspondendo a 193,28% do estimado, em desacordo com o cronograma de trabalho; e (iv) não utilização de conta bancária específica.

Do reexame das falhas apontadas na execução, verifico que o Termo de Convênio estabelecia de forma expressa que os valores utilizados com recursos humanos não poderiam sofrer alterações (Cláusula Quinta – Item 2.10), por isso a vedação à redução da equipe técnica e também a proibição quanto à utilização de eventual valor excedente – fruto dessa redução – para aumento da remuneração da equipe em detrimento do estipulado no Plano de Trabalho.

Quanto ao apontamento relativo à não utilização de conta bancária específica para a movimentação de parte dos recursos do convênio, no montante de R$ 36.814,75 (já com os descontos dos valores relevados na r. Decisão recorrida), além de resultar em descumprimento à disposição expressa no ajuste, impediu a comprovação da regularidade da utilização de parcela dos recursos públicos repassados à entidade. Assim, à míngua de demonstração pela entidade conveniada do efetivo emprego dos recursos em benefício do convênio, ônus que se justifica em razão do descumprimento a dispositivo expresso do ajuste, também considero acertada a condenação imposta.

Desta feita, conquanto não se questione que parcela relevante do ajuste possa ter sido corretamente adimplida, como suscitam os recorrentes, as constatações de SFC traduzem, de outra sorte, falhas relevantes no uso dos recursos repassados à entidade e importantes obstáculos para o efetivo controle por parte do Poder Público.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos *ex officio* e ordinários, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para acompanhamento das providências tomadas nos termos desta decisão.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

RICARDO PANATO
Conselheiro-Substituto

EM TRAMITAÇÃO

TC 72-003.594.07-14

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMDHC. Projeto Fortalecendo a rede de proteção à criança e ao adolescente. Capacitação gerencial e implantação de sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos. Relevada a ausência de remessa ao SERI e a CMSP. Precedentes. Ausências da quantidade de equipamentos, materiais didáticos e de consumo na planilha de custos e de especificação referente à locação ou compra de equipamentos. IRREGULAR. Votação unânime.

TCs citados 72.003.738.07-32 e 72.001.313.07-52

Relatório e voto englobado TC 72.003.538.07-43.

282ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA. Referidos autos tiveram seu julgamento convertido em diligência conforme proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, na 284ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convênio 014/2007/SEPP, em razão das impropriedades referentes à ausência da quantidade de equipamentos, materiais didáticos e de consumo na planilha de custos e à falta de especificação referente à locação ou à compra de equipamentos descritos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO englobado: v. TC 72.003.538.07-43.

Adendo ao RELATÓRIO englobado: v. TC 72.003.538.07-43.